



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI N° 668, DE 2015**

Determina a obrigatoriedade de demarcação das áreas de pesca, lazer ou recreação das praias banhadas por mar, lagoas ou rios, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A autoridade marítima, de que trata a Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, em parceria com a autoridade municipal competente, fiscalizará a execução dos planos de uso e ocupação das áreas adjacentes às Praias Marítimas Fluviais e Lacustres, elaborados pelos respectivos Municípios, que deverão ser a ela encaminhados, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contendo a delimitação dos locais para o uso adequado do espaço público, no tocante à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação.

§ 1º A fiscalização de que trata o *caput* deverá observar o respeito às seguintes áreas discriminadas nos respectivos planos municipais de uso e ocupação:

I - faixa de praia e espelho d'água destinados exclusivamente ao uso dos banhistas, na qual é vedada a operação ou mesmo o acesso à água de embarcações e equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático;



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

II - corredores perpendiculares à praia exclusivos para entrada e saída de embarcações e equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático, proibida a pesca profissional ou amadora com redes, excluindo-se desta proibição a pesca praticada com linha de mão, caniços ou tarrafa;

III- espaços no espelho d'água destinados aos praticantes/usuários de equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático; e

IV - faixa de praia e espaços no espelho d'água no qual é vedado o acesso de banhistas e o uso de equipamentos voltados ao esporte e/ou entretenimento aquático, destinando-se o local à atracação e fundeio de embarcações.

§ 2º. A fiscalização de que trata o *caput* deverá observar também:

I - a demarcação municipal dos locais por meio de boias, balizas, placas e dizeres visíveis e permanentes;

II - a observância das Normas da Autoridade Marítima, especialmente no que tange aos limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas e ser submetido a essa para aprovação;

III - o cumprimento das normas relativas ao uso das áreas demarcadas, modalidades esportivas autorizadas e as regras de tráfego para as embarcações e dar-lhes ampla publicidade; e

IV - a aplicação de sanções no que tange exclusivamente ao uso adequado do espaço público, no tocante à prática de atividades esportivas, de lazer e recreação e ao tráfego e permanência de embarcações que possam colocar em risco a integridade física de banhistas nas áreas adjacentes às praias quer sejam marítimas, fluviais ou lacustres.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

§ 3º. O Plano de que trata esta Lei deverá observar as Normas da Autoridade Marítima, especialmente no que tange aos limites impostos para a navegação, de modo a resguardar a integridade física dos banhistas.

Art. 2º Aplicar-se-á as penalidades previstas no Capítulo V da Lei nº 9.537, de 1997, no que couber, ao descumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 26 de agosto de 2015.

Deputada **JÔ MORAES**
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL